SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071855 - SP (2026/0041059-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIANA VITORELLI DANTAS - SP439643
		JULIA CHACON SAADE - SP515712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5A RAJ - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente a petição inicial de habeas corpus. A impetração originária foi ajuizada diretamente contra ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente/SP), que havia indeferido o pedido de progressão do paciente para o regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central consiste em definir a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra decisão de magistrado de primeiro grau, bem como a possibilidade de superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal em razão da alegação de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus está taxativamente definida no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, restringindo-se a atos de coação emanados de Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, ou de Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Juízes de primeiro grau não integram esse rol, o que evidencia a manifesta incompetência desta Corte para a análise originária do pedido.

4. O exame de mérito do ato coator por este Tribunal Superior, sem a prévia manifestação do Tribunal de Justiça competente, configuraria indevida supressão de instância, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e à organização judiciária. A existência de um recurso próprio pendente de julgamento na instância adequada, no caso, o agravo em execução interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

Documento eletrônico VDA57991632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:50
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: e0fdf0ef-5c18-45a6-acc0-6a7d7b6245e5

reforça a necessidade de se aguardar o esgotamento da jurisdição ordinária.

5. Embora a jurisprudência admita, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício para sanar constrangimento ilegal flagrante, a situação descrita nos autos não autoriza a superação do óbice processual. As alegações de que o indeferimento da progressão de regime se baseou em faltas disciplinares já reabilitadas e na gravidade abstrata do delito constituem matéria de mérito, cuja análise demanda aprofundado exame do caso concreto, tarefa que compete primeiramente ao Tribunal de origem. A existência de argumentação juridicamente relevante não se confunde com a ilegalidade manifesta, teratológica ou de plano constatável, indispensável para a flexibilização das regras de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância, conforme o disposto no art. 105, I, 'c', da Constituição Federal. 2. A alegação de ilegalidade no indeferimento de progressão de regime, baseada em fundamentos que demandam análise de mérito, não configura, por si só, a excepcionalidade apta a autorizar a superação do óbice processual da supressão de instância, especialmente quando pendente de julgamento o recurso cabível na instância ordinária."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, I, 'c'. Regimento Interno do STJ, art. 21-E, § 2º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:50
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: e0fdf0ef-5c18-45a6-acc0-6a7d7b6245e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071855 - SP (2026/0041059-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIANA VITORELLI DANTAS - SP439643
		JULIA CHACON SAADE - SP515712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5A RAJ - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente a petição inicial de habeas corpus. A impetração originária foi ajuizada diretamente contra ato do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente/SP), que havia indeferido o pedido de progressão do paciente para o regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central consiste em definir a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra decisão de magistrado de primeiro grau, bem como a possibilidade de superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal em razão da alegação de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus está taxativamente definida no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, restringindo-se a atos de coação emanados de Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, ou de Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Juízes de primeiro grau não integram esse rol, o que evidencia a manifesta incompetência desta Corte para a análise originária do pedido.

4. O exame de mérito do ato coator por este Tribunal Superior, sem a prévia manifestação do Tribunal de Justiça competente, configuraria indevida supressão de instância, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e à organização judiciária. A existência de um recurso próprio pendente de julgamento na instância adequada, no caso, o agravo em

Documento eletrônico VDA57666799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: a2dffd1d-f465-4f72-b30a-75127b7173af

execução interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reforça a necessidade de se aguardar o esgotamento da jurisdição ordinária.

5. Embora a jurisprudência admita, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício para sanar constrangimento ilegal flagrante, a situação descrita nos autos não autoriza a superação do óbice processual. As alegações de que o indeferimento da progressão de regime se baseou em faltas disciplinares já reabilitadas e na gravidade abstrata do delito constituem matéria de mérito, cuja análise demanda aprofundado exame do caso concreto, tarefa que compete primeiramente ao Tribunal de origem. A existência de argumentação juridicamente relevante não se confunde com a ilegalidade manifesta, teratológica ou de plano constatável, indispensável para a flexibilização das regras de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância, conforme o disposto no art. 105, I, 'c', da Constituição Federal. 2. A alegação de ilegalidade no indeferimento de progressão de regime, baseada em fundamentos que demandam análise de mérito, não configura, por si só, a excepcionalidade apta a autorizar a superação do óbice processual da supressão de instância, especialmente quando pendente de julgamento o recurso cabível na instância ordinária."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, I, 'c'. Regimento Interno do STJ, art. 21-E, § 2º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR ALVES DE SOUZA, por meio de sua defesa técnica, contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ Fls. 76-78), que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus nº 1.071.855/SP.

A impetração original foi ajuizada em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ - Presidente Prudente/SP. O ato questionado consistiu na decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, proferida em 19 de novembro de 2025, no âmbito do Processo de Execução nº 0012886-16.2024.8.26.0996 (e-STJ Fls. 62-63).

A defesa argumentou, na petição inicial, a existência de constrangimento ilegal, sustentando que o paciente já preencheu o requisito objetivo para a progressão de regime desde 14 de setembro de 2025. Alegou que a decisão do juízo de primeira instância se baseou em fundamentos inidôneos, como a gravidade abstrata dos delitos e, principalmente, a existência de infrações disciplinares de natureza grave que já estariam reabilitadas, em desrespeito ao disposto no art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.

Aduziu, ainda, que a demora na apreciação do agravo em execução interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolonga a permanência do paciente em regime mais gravoso, justificando a intervenção desta Corte.

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente em 10 de fevereiro de 2026, indeferiu liminarmente a impetração com base no artigo 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, por entender que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar

Documento eletrônico VDA57666799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: a2dffd1d-f465-4f72-b30a-75127b7173af

originariamente habeas corpus contra ato de juiz de primeiro grau, o que configuraria indevida supressão de instância (e-STJ Fls. 76-78).

Em suas razões de agravo regimental (e-STJ Fls. 81-86), a defesa do agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática. Reitera o argumento de que o caso configura flagrante ilegalidade, apta a superar o óbice processual.

Afirma que a utilização de faltas disciplinares já reabilitadas para negar a progressão de regime viola diretamente a legislação federal e a jurisprudência consolidada, constituindo um ato teratológico que impõe ao paciente uma sanção de caráter perpétuo. Enfatiza a demora de quase três meses na tramitação do recurso de agravo em execução na origem, o que perpetua a injustiça.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que o mérito do habeas corpus seja apreciado ou, subsidiariamente, que o agravo seja submetido ao colegiado para, reconhecendo a excepcionalidade, conceder a ordem e deferir a progressão do agravante ao regime semiaberto.

Após a interposição do agravo, o Ministro Presidente determinou a distribuição do feito, por não vislumbrar hipótese de retratação (e-STJ Fl. 88). Os autos foram, então, redistribuídos à minha relatoria em 24 de fevereiro de 2026 (e-STJ Fl. 91).

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que o presente agravo regimental não merece provimento, de modo que a decisão monocrática da Presidência, que indeferiu liminarmente a petição inicial do habeas corpus, deve ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, os quais se alinham perfeitamente à jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Explico.

A questão central a ser dirimida neste recurso não reside, em um primeiro momento, no mérito da pretensão do paciente, isto é, se ele possui ou não o direito à progressão de regime, mas sim em uma questão processual preliminar e intransponível: a competência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o ato apontado como coator.

Conforme corretamente delineado na decisão agravada, a impetração foi dirigida contra um ato jurisdicional proferido pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ, em Presidente Prudente/SP, ou seja, um órgão de primeira instância do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, por ser de natureza constitucional, é estrita e não pode ser ampliada por interpretação extensiva. O artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal é absolutamente claro ao delimitar a atuação desta Corte em sede de habeas corpus originário:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> I - processar e julgar, originariamente:
> [...] c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Como se observa, a competência originária do STJ para julgar habeas corpus pressupõe que a autoridade coatora seja um tribunal sujeito à sua jurisdição (como um Tribunal de Justiça ou um Tribunal Regional Federal) ou uma das outras autoridades expressamente listadas no

Documento eletrônico VDA57666799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: a2dffd1d-f465-4f72-b30a-75127b7173af

dispositivo. Um juiz de direito de primeiro grau, como é o caso do prolator da decisão impugnada, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

A análise do pleito diretamente por esta Corte, sem que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão hierarquicamente superior ao juízo coator e competente para revisar suas decisões, tenha se pronunciado sobre a matéria, configuraria uma inaceitável supressão de instância.

Tal procedimento violaria não apenas a lógica do sistema recursal, mas também o princípio do juiz natural e o devido processo legal, ao subtrair da parte e da própria jurisdição uma etapa obrigatória de reexame da causa.

É de fundamental importância destacar que a própria defesa, ciente dos trâmites processuais adequados, interpôs o recurso cabível contra a decisão do juízo da execução, qual seja, o agravo em execução (e-STJ Fl. 64), o qual, segundo informado na inicial, encontra-se pendente de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ Fl. 72).

Portanto, a via processual correta para a revisão da decisão de primeira instância já está em curso. Somente após o julgamento desse recurso pelo tribunal estadual é que, persistindo a suposta ilegalidade, se abriria a via do habeas corpus ou de recurso especial para esta Corte Superior.

A defesa insiste, contudo, na tese de flagrante ilegalidade como justificativa para a superação do óbice processual. De fato, a jurisprudência tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal admite, em situações absolutamente excepcionais, o conhecimento de habeas corpus mesmo em casos de incompetência originária ou de incidência da Súmula 691/STF, quando a decisão impugnada se revela teratológica, manifestamente abusiva ou desprovida de qualquer fundamentação razoável.

No entanto, o caso em análise, com o devido respeito aos argumentos da combativa defesa, não se enquadra nessa excepcionalidade. Os fundamentos da impetração, embora relevantes, dizem respeito ao mérito da decisão que indeferiu a progressão de regime.

A controvérsia sobre a possibilidade de utilização de faltas disciplinares já reabilitadas (e-STJ Fl. 51), a valoração do histórico prisional conturbado do paciente (e-STJ Fls. 4-5) e a suficiência do atestado de boa conduta carcerária (e-STJ Fl. 45) para a comprovação do requisito subjetivo são questões que demandam uma análise aprofundada dos elementos fáticos e probatórios do processo de execução.

Esta análise é, por excelência, a função do Tribunal de Justiça ao julgar o agravo em execução. Não se trata de uma ilegalidade que salta aos olhos de plano, mas de uma divergência de interpretação sobre a aplicação do artigo 112 da Lei de Execução Penal ao caso concreto.

A jurisprudência citada pela defesa, como o AgRg no HC 547.113/SP (e-STJ Fl. 64), é, de fato, relevante para a discussão de mérito, mas é crucial notar que, naquele precedente, esta Corte estava julgando um ato do Tribunal de Justiça de São Paulo, e não de um juiz de primeiro grau, o que demonstra a correção do trâmite processual naquele caso e a incorreção no presente.

A alegação de demora na apreciação do recurso na origem, embora compreensível a ansiedade da parte, também não tem o poder de alterar a competência constitucional desta Corte. A eventual morosidade processual deve ser combatida por meios próprios, mas não autoriza a quebra da ordem jurisdicional estabelecida.

Portanto, a decisão da Presidência foi precisa ao reconhecer a incompetência manifesta deste Tribunal e a impossibilidade de se avançar sobre a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Documento eletrônico VDA57666799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: a2dffd1d-f465-4f72-b30a-75127b7173af

Permitir o contrário seria criar um perigoso precedente de flexibilização das regras constitucionais de competência, banalizando a excepcionalidade da supressão de instância e transformando o Superior Tribunal de Justiça em uma corte de primeira instância para toda e qualquer alegação de ilegalidade na execução penal.

As razões expostas no agravo regimental não apresentam nenhum argumento novo ou capaz de infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: a2dffd1d-f465-4f72-b30a-75127b7173af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.855 / SP

Número Registro: 2026/0041059-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00110461020208260996 00128861620248260996 11046102020 110461020208260996 128861620248260996

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIANA VITORELLI DANTAS
ADVOGADOS	: DIANA VITORELLI DANTAS - SP439643 JULIA CHACON SAADE - SP515712
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5A RAJ - PRESIDENTE PRUDENTE - SP
PACIENTE	: JULIO CESAR ALVES DE SOUZA (PRESO)
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: DIANA VITORELLI DANTAS - SP439643 JULIA CHACON SAADE - SP515712
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:

Documento eletrônico VDA57964214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:11
Código de Controle do Documento: 87d0e9bd-b912-4e7d-81bf-49967048611d

JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5A RAJ - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:11
Código de Controle do Documento: 87d0e9bd-b912-4e7d-81bf-49967048611d